



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.504233/2017-78**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Tratam os presentes autos de procedimento de apuração de infração imputada à Aeroportos Brasil - Viracopos S.A, em razão da constatação, descrita no Auto de Infração-AI nº 000114/2017 (SEI nº 0642730), de 23/01/2017, que inaugura o processo, de que a Concessionária "*deixou de renovar o seguro ou de comprovar impreterivelmente que o seguro seria renovado 30 dias antes do término da vigência da apólice atual*", o que configura o descumprimento da obrigação prevista na cláusula 3.1.61 do Contrato de Concessão.

1.2. A conduta, detalhada no AI e no relatório de fiscalização (0642730), refere-se à ausência de encaminhamento da comprovação de que a apólice do Seguro de Riscos de Engenharia foi renovada ou seria incondicionalmente renovada antes do seu vencimento, em 31 de maio de 2014, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência daquela data, em afronta ao disposto na obrigação contratual.

1.2.1. Conforme consta da documentação encartada aos autos, foi a documentação enviada tão somente em 03 de junho de 2014, portanto até mesmo após a data de vencimento da apólice anterior, com o consequente comprometimento das ações de fiscalização e verificação do Poder Concedente em relação a um eventual período sem cobertura securitária, expressamente vedado pelo contrato de concessão.

1.3. Notificada da lavratura do AI, a Concessionária apresentou defesa (0718203) em que alega:

- que o distanciamento temporal entre a situação infracional a ela imputada e a data da lavratura do auto de infração afetaria o exercício de seu direito à ampla defesa, pois dificultaria o reavivamento dos fatos precisamente ocorridos;
- sustenta que teriam sido desconsiderados o adimplemento substancial da obrigação, uma vez que enviara a comprovação de renovação de outras quatro apólices por meio da Correspondência VIRACOPOS/G/PLA – 14/003, bem como a justificativa por ela apresentada para o atraso no envio da comprovação de renovação do seguro de riscos de engenharia;
- salienta não ter havido período sem cobertura securitária, uma vez que a apólice fora renovada no dia de seu vencimento (31/02/2014), de modo que a finalidade precípua da norma teria sido atingida;
- aduz, ainda, que a ausência de norma da ANAC que materialize o rito do processo administrativo sancionador por descumprimento de obrigações previstas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária impediria qualquer aplicação de sanção em decorrência de tais infrações;
- requer, por fim, que, caso se entenda cabível a aplicação de sanção na hipótese em exame, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias previstas na cláusula 8.10 do Contrato de Concessão, limitando-se à imposição da penalidade de advertência.

1.4. Não havendo manifestações complementares, foi oportunizada à atuada a apresentação de alegações finais no prazo de dez dias (2351074). Em sua manifestação (2422326) reproduz as alegações já levantadas por ocasião da defesa, bem como alega que a ausência de instrução processual retira da Concessionária a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no caso em questão.

1.5. A Decisão de primeira instância, por sua vez, restou consubstanciada no documento SEI 3040085, do Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA, que, após avaliação dos documentos acostados aos autos e dos argumentos apresentados pela autuada, concluiu pela "*prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do item 3.1.61 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 – SBKP*".

1.6. Ao final, cotejando as circunstâncias de fato com a gravidade leve da infração, decidiu pela aplicação da sanção de advertência.

1.7. Devidamente notificada (3929931 e 3978635), em 21 de janeiro de 2020, a Concessionária apresentou recurso administrativo, em 30 de janeiro de 2020 (3978210), em que alega, em síntese, que:

- é nula a aplicação da sanção, uma vez que inexistente a regulamentação do processo administrativo sancionatório no âmbito da ANAC, sendo insuficiente o rito da Lei nº 9.784/99 juntamente com as disposições do contrato de concessão;
- que, em se tratando de processo administrativo sancionatório, seria fundamental a separação de instrução e julgamento em diferentes órgãos;
- que houve a efetiva renovação do seguro em questão, de tal forma que, em nenhum momento, houve risco ou exposição de risco aos usuários; e
- requer, ao final, a anulação ou reforma da decisão proferida.

1.8. De posse da peça recursal, a autoridade julgadora manifestou-se por meio do Despacho Decisório 7/2020 (4223230), em que apresenta a estrutura de competências de julgamento de autos de infração decorrentes dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura aeroportuária e afasta as alegações da Concessionária, concluindo, em resumo, pela manutenção da penalidade aplicada, eis que os itens alegados refletem argumentação análoga à da defesa administrativa anteriormente apreciada, inexistindo qualquer fundamento novo a ensejar a reconsideração da decisão.

1.9. Desta forma, não emite juízo de Reconsideração da decisão proferida e faz subir os autos para apreciação do Recurso Administrativo pela Diretoria.

1.10. Antes, contudo, encaminhou os autos à PFE/ANAC que por intermédio do PARECER nº 00087/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, assim como do respectivo despacho de aprovação, DESPACHO nº 00381/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, manifestou-se pela regularidade do procedimento que visa a aplicação de penalidade à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, pelo cometimento de infração referente à não comprovação de renovação de apólices de seguro previstas no Contrato de Concessão.

1.11. Finalmente, foram os autos encaminhados a esta Diretoria, em sorteio realizado na sessão pública de 06.05.2020, para análise e relatoria.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4347953** e o código CRC **3570332A**.